



ACÓRDÃO N°  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
PROCESSO N° 0000067-37.2009.8.14.0057  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ  
ADVOGADO: FRANCISCO SIMAO- OAB/PA 25.403  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. DEPÓSITO DE LIXO RESIDENCIAL E HOSPITALAR EM LOCAL INADEQUADO, A CÉU ABERTO, PRÓXIMO DE FONTES HÍDRICAS. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I- Os embargos de Declaração devem ser interpostos tão somente nas hipóteses expressamente elencadas no art. 1.022 do CPC/15.

II- O Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o magistrado não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão, mesmo com o advento do Novo Código de Processo Civil.

III- em relação ao argumento do embargante no que tange a ausência de manifestação sobre as provas e a obrigação de fazer, não merece acolhimento, visto que durante o voto, as provas que embasaram a decisão foram mencionadas, tais como os laudos periciais e fotografias que demonstram, sem sombra de dúvidas a ocorrência do dano ambiental.

IV- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexos causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa. Ou seja, em razão da responsabilidade objetiva do caso em tela, não importa se o Município mediu todos os esforços possíveis para regular a situação da melhor forma possível ou se encontra obstáculos na regularização fundiária das terras junto ao INTERPA, pois é fato de que o dano ambiental está devidamente comprovado, assim como o nexos causal entre a ação do ente Municipal e o prejuízo causado.

V- Por fim, o embargante suscita que houve contradição no quantum fixado a título de danos morais (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), e juntou aos autos dois julgados deste Tribunal de Justiça que fixaram danos morais em R\$ 10.000,00. Todavia, estes comportam ligação com o transporte de carvão vegetal e de madeira sem a devida licença do órgão competente, enquanto que o presente caso trata de depósito irregular de lixo residencial e hospitalar a céu aberto em local próximo a residências e às águas do Igarapé do Gavião. Ou seja, dever ser atentado o fato de que o assunto em tela é de extrema relevância para a coletividade, com alto impacto na saúde e na vida da população, bem como para a fauna e flora do ecossistema, pois foi constatado a ocorrência da poluição visual e ambiental, causando grave risco à saúde da sociedade, eis que o lixo domiciliar e hospitalar favorece a proliferação de macro vetores que transmitem enfermidades.

VI- Por conseguinte, os embargos em questão foram manejados por inconformismo da parte com o conteúdo da decisão que lhe foi desfavorável, na tentativa de rediscutir a matéria, sem, contudo, conseguir apontar qualquer vício enumerado no art. 1022 do CPC/15 para embasar o recurso, o que leva à conclusão de serem inexistentes os pressupostos essenciais à oposição dos embargos de declaração, traçados na lei processual civil.





apenas se insurgiu contra o dano moral fixado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando ser contrário aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III- O Meio Ambiente equilibrado é um direito protegido pelo art. 225 e ss da CF/88 e por várias normas, dentre elas, as Leis nº /1981 e nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

IV- Não havendo dúvidas quanto a ocorrência do dano ambiental e a responsabilidade do Município de Santa Maria do Pará, devido ao fato de que a coleta de lixo é serviço público de interesse local, conclui-se pela responsabilidade objetiva do ente Municipal.

V- O despejo de lixo residencial e hospitalar em local inadequado viola diretamente a regra expressa no art. 47, II da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e alterou a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

VI- Insurgência do apelante contra a condenação do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de dano moral.

VII- O quantum de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) condiz com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que ficou evidenciada a ausência do dever de cuidado do ente Municipal, que gerou a degradação do meio ambiente em flagrante desrespeito à Lei nº 12.305/2010 e à própria. Além disso, deve ser atentado o fato de que o assunto em tela é de extrema relevância para a coletividade, com alto impacto na saúde e na vida da população, bem como para a fauna e flora do ecossistema, pois foi constatado a ocorrência da poluição visual e ambiental, causando grave risco à saúde da sociedade, eis que o lixo domiciliar e hospitalar favorece a proliferação de macro vetores que transmitem enfermidades.

VIII- Valor adequado, quando em comparação com os valores fixados nos Acórdãos de nºs 171.337 e 188.567, ambos sob a relatoria da Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, os quais têm por objeto o dano ambiental provocado por depósito irregular de resíduos sólidos e céu aberto. Os acórdãos mantiveram, respectivamente, os valores de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização.

IX- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

X- Em sede de reexame necessário, sentença mantida.

Inconformado, o Município de Santa Maria do Pará opôs os presentes embargos de declaração (fls. 769/778).

Em suas razões, o embargante afirma que houve omissão no julgado, uma vez que se trata também de reexame necessário, que condiciona o todos os pontos da sentença, em sua integralidade, à reanálise pelo Tribunal.

Aduz que o acórdão apenas se pronunciou com relação a condenação de danos morais, deixando de lado todos os outros aspectos da sentença.

Na sequência, ressalta alguns pontos que deixaram de ser analisados, entre eles: a condenação de obrigação de fazer e a análise das provas.

Além disso, também afirma que houve contradição na decisão no que se refere ao quantum indenizatório fixado a título de danos morais e junta julgados deste egrégio Tribunal, a fim de demonstrar a contradição entre os valores fixados.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para sanar os vícios apontados e proceder ao devido reexame da matéria.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 789/791.

É o relatório.

VOTO



A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os requisitos à admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O art. 1.022 do CPC estabelece que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

Cumpra ressaltar que o recurso de embargos de declaração não pode ser utilizado com o fim de rediscussão da matéria, nem pode ser utilizado com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou propiciar novo exame da própria questão de fundo, pois neste caso acabaria por utilizar recurso processual inadequado para a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

No que concerne a alegação de existência de omissão no julgado em razão de não ter apreciado todos os pontos ventilados na sentença, entendo que não assiste razão ao embargante, posto que o colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que o magistrado não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão, mesmo com o advento do Novo Código de Processo Civil. Ressalto que, inclusive, esse entendimento pode ser identificado na regra expressa no art. 489, §1º, IV do CPC, pois o dispositivo apenas considera não fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Colaciono a seguir julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (...)AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - Não há que se falar em nulidade por afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando a decisão examinou adequadamente todos os argumentos deduzidos no processo que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

II - "O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/6/2015).

(...)

(AgRg nos EDcl no RHC 92.177/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 30/10/2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 489, § 1º, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS ANALISADOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Não constituem, portanto, recurso de revisão.

II - Não há que se falar em afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando a decisão examinou adequadamente todos os argumentos deduzidos no processo que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.



III - "O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/6/2015).

IV - A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que a sentença condenatória não configura, por si só, prejuízo indispensável para o reconhecimento da nulidade.

V - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver vício na decisão impugnada, o que não se observa no caso dos autos.

Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RHC 96.462/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018)

Sendo assim, apesar dos fatos e do andamento processual terem ocorrido enquanto ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 73, entendo ser razoável toda a explicação supramencionada em razão do fato de que a suposta obrigatoriedade de rebater ponto a ponto cada um dos argumentos surgiu com o advento do Novo Código de Processo Civil, conforme mencionado alhures.

Assim, tanto no antigo quanto no novo CPC, não há necessidade de apreciar todos os argumentos ventilados e o mesmo se aplica em sede de reexame necessário.

Ademais, em relação ao argumento do embargante sobre a ausência de manifestação sobre as provas e sobre a obrigação de fazer, também não merece acolhimento, visto que durante o voto, as provas que embasaram a decisão foram mencionadas, tais como os laudos periciais e fotografias que demonstram, sem sombra de dúvidas a ocorrência do dano ambiental.

Além disso, urge ressaltar que a responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa. Sendo assim, a responsabilização independe da demonstração da culpa, e a simples demonstração de nexo causal entre a ação e o prejuízo já é o suficiente para existir o direito de indenização.

Isso é o que se extrai da leitura e interpretação do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente Vejamos:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A mesma Lei afirma em seu art. 4º, VII, que o responsável pela poluição ou degradação do meio ambiente tem a obrigação de recuperar a área degradada e/ou indenizar os danos causados. Vejamos:



Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Sendo a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, deve o proprietário/infrator ser responsabilizado pela infração cometida, no sentido de recuperar a área em que ocorreu o prejuízo ambiental e indenizar pelos danos que causou a coletividade com sua conduta ilegal.

Ou seja, em razão da responsabilidade objetiva do caso em tela, não importa se o Município mediu todos os esforços possíveis para regular a situação da melhor forma possível ou se encontra obstáculos na regularização fundiária das terras junto ao INTERPA, pois é fato de que o dano ambiental está devidamente comprovado, assim como o nexo causal entre a ação do ente Municipal e o prejuízo causado.

Na sequência, segue o entendimento deste egrégio Tribunal sobre o tema:

**APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. ELEMENTO NECESSÁRIO. Prova pericial. VISTORIA. PRECISÃO TÉCNICA. APURAÇÃO E DIMENSIONAMENTO DO DANO AMBIENTAL. CERTEZA DO NEXO DE CAUSA. MEDIDA REPARADORA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.** 1. Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença, que, nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando o réu/apelante ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de dano moral coletivo; 2. O dano moral ambiental coletivo contempla responsabilidade objetiva, caracterizando o dever de indenizar caso presentes o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo de causalidade entre eles; tendo a sentença tomado por base a perícia de avaliação, destinada à verificação e dimensionamento de dano ambiental em questão; 3. (...) Da leitura do laudo pericial, é possível inferir certeza no tocante ao elo de causa entre a conduta da empresa e a degradação do ambiente vistoriado. Isto porque a prova pericial se afigura robusta a demonstrar que a fumaça poluidora se origina da fábrica e que existe a exposição da comunidade local aos gases tóxicos, donde emergem claros tanto a autoria, quanto o prejuízo suportado, bem como a relação direta entre ambos;

(2041892, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-07-01, Publicado em 2019-08-01)

Por fim, o embargante também suscita que houve contradição no quantum fixado a título de danos morais, que no caso em tela foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e juntou aos autos dois julgados deste Tribunal de Justiça que fixaram danos morais em R\$ 10.000,00. Todavia, os julgados juntados pelo recorrente comportam ligação com o transporte de carvão vegetal e de madeira sem a devida licença do órgão competente, enquanto que o presente caso trata de depósito irregular de lixo residencial e hospitalar a céu aberto em local próximo a residências e às águas do Igarapé do Gavião. Além disso, deve ser atentado o fato de que o assunto em tela é de extrema relevância para a coletividade, com alto impacto na saúde e na vida da população, bem como para a fauna e flora do ecossistema, pois foi constatado a ocorrência da poluição visual e ambiental, causando grave risco à saúde da sociedade, eis que o lixo domiciliar e hospitalar favorece a proliferação de macro vetores que transmitem



enfermidades.

Todos esses fatos relatados foram devidamente mencionados no voto embargado, e inclusive utilizou como parâmetro para a fixação do valor os Acórdãos de n's° 171.337 e 188.567, ambos sob a relatoria da Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran, os quais têm por objeto o dano ambiental provocado por depósito irregular de resíduos sólidos e céu aberto- estes sim podem ser comparados com o caso ora em análise, diferentemente dos julgados mencionados pelo embargante.

Por conseguinte, os embargos em questão foram manejados por inconformismo da parte com o conteúdo da decisão que lhe foi desfavorável, na tentativa de rediscutir a matéria, sem, contudo, conseguir apontar qualquer vício enumerado no art. 1022 do CPC/15 para embasar o recurso, o que leva à conclusão de serem inexistentes os pressupostos essenciais à oposição dos embargos de declaração, traçados na lei processual civil.

Desta feita, resta claro que um dos objetivos buscados pela parte embargante é rediscutir o mérito da decisão proferida, o que se mostra totalmente descabido na via eleita, eis que o referido recurso tem por finalidade específica propiciar que sejam supridas omissões ou removidas obscuridades e contradições do julgado, não havendo que se confundir decisão obscura, omissa ou contraditória com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém, 07 de outubro de 2018.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora